Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 309/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/397/2017
PROTOCOLO	: 1776997
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	: JAIR SCAPINI JACOMO DAGOSTIM
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES – REALIDADE DE MERCADO DO MUNICÍPIO – MÉDIA DOS VALORES – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O fato de não haver 3 (três) cotações da pesquisa de mercado da totalidade dos itens do edital, por si só, não gera irregularidade do procedimento licitatório, visto que se deve observar, no caso concreto, a realidade de mercado de cada Município e a possibilidade ou não de fazer o levantamento de preços em pelo menos 3 (três) empresas, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados no mercado. Inexistindo qualquer menção de que a média dos valores apresentada estivesse superior aos valores praticados no mercado e de indícios de sobrepreço, a impropriedade da ausência de 3 (três) cotações não tem o condão de macular a licitação, porém, é evidente a necessidade de aplicar ressalva no julgamento regular da formalização da ata de registro de preços oriunda do Procedimento Licitatório, que cumprem com os requisitos legais vigentes, e recomendar ao atual gestor para que adote as providências necessárias para ampla pesquisa de mercado nas futuras licitações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 32/2016 – Pregão Presencial n.º 43/2016, realizado pela **Prefeitura de Guia Lopes da Laguna,** com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal, Sr. **Jair Scapini**, para que amplie a pesquisa de mercado, observando a existência de no mínimo 3 cotações por item licitado; dando **quitação** ao Sr. **Jacomo Dagostim**, responsável pelo procedimento licitatório em apreço.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 32/2016, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 43/2016, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS***, tendo por objeto o registro de preços de medicamentos para atender a farmácia do Município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 16981/2018, ratificando a análise anterior que concluiu pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, sob o argumento de que não houve 3 cotações de pesquisa de preços de todos os itens licitados.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 19658/2019, em consonância com o entendimento da equipe técnica, opinou pela ***irregularidade*** do Pregão Presencial n.º 43/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 32/2016.

O feito foi saneado, com a intimação do responsável pela contratação pública, bem como do atual Prefeito Municipal (peças n.º 32 e 33), conforme ciência de intimação (peças n.º 35 e 37).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Tanto a 6ª Inspetoria quanto o Ministério Público de Contas pugnam pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que no caso em tela houve inconsistência na realização da pesquisa de preços, pois 36 itens do edital não obtiveram cotação de três empresas, de um total de 155 itens licitados.

Cumpre destacar que o simples fato de não haver três pesquisas que preços por si só não gera irregularidade do procedimento licitatório, visto que, deve-se observar a realidade de marcado de cada Município, se existe ou não a possibilidade de fazer o levantamento de preços em pelo menos 3 empresas.

Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

Apesar dos órgãos técnicos terem pugnado pela irregularidade sob o argumento da ausência de 3 cotações da pesquisa de mercado da totalidade dos itens do edital, no entanto, verifico que não há qualquer menção de que a média dos valores apresentados estivessem superiores aos valores praticados no mercado.

Destaco que é de grande importância a apresentação de uma pesquisa de preços adequada para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, e mesmo constando que o jurisdicionado solicitou o orçamento para 3 empresas distintas, entendo que deveria ter suprido a lacuna dos valores dos itens cujos valores não foram apresentados com pesquisas a outras empresas ou até mesmo com pesquisas por meio eletrônico.

Contudo, por não existir indícios de sobrepreço, entendo que a impropriedade da ausência integral de 3 cotações não tem o condão de macular a licitação, porém, é evidente a necessidade de aplicar ressalva e recomendação, para que a administração pública adote as providências necessárias, dando ciência aos seus servidores, que o registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado.

Importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 32/2016 – Pregão Presencial n.º 43/2016 (1ª fase) nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Jair Scapini, para que amplie a pesquisa de mercado, observando a existência de no mínimo 3 cotações por item licitado;

3) Pela **QUITAÇÃO** ao Prefeito Municipal à época, Sr. Jacomo Dagostim, responsável pelo procedimento licitatório em apreço, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços oriunda do Procedimento Licitatório, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/dssm